TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: George José Porciúncula Pereira Coelho (Prefeito).
Advogada: Camila Maria Marinho Lisboa Alves
Contador: Aderaldo Lourenço da Silva

Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Sobrado**. Prestação de Contas. **Exercício 2013**. Despesas não licitadas. **Emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Sobrado.** Através de Acórdão separado: Julgam-se regulares com ressalvas as contas de gestão - Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF. Representação à RFB. Assina-se prazo para medidas de ressarcimento e para adequação à Lei de Resíduos Sólidos. Recomendações. Traslado de decisões aos autos da PCA 2015.

PARECER PPL TC 00085/2015

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Sobrado, relativa ao exercício de 2013.

O município sob análise possui população estimada de 7.623 habitantes e IDH **0,573,** ocupando no cenário nacional a posição 4.793 e no estadual a posição 139º.

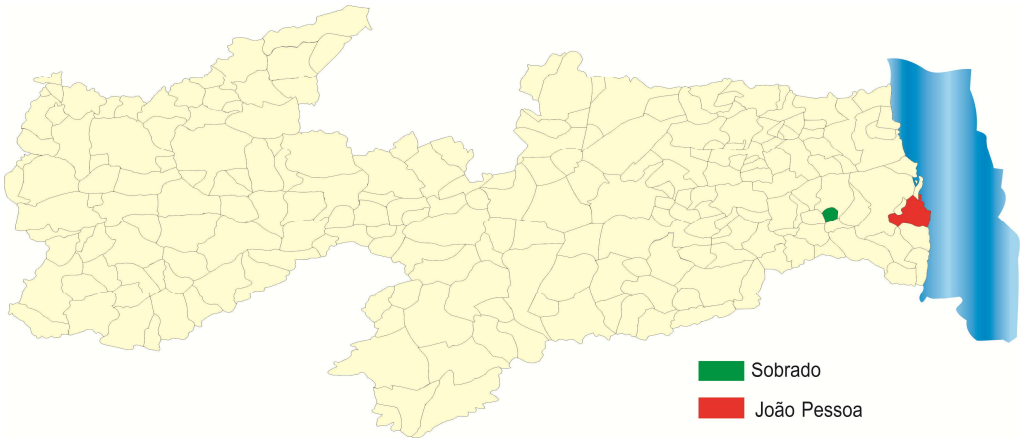

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas através de inspeção *in loco*[1], na documentação encartada nos presentes autos e na análise de defesa apresentada pelo gestor.

[1] Período: 22/01/2015 e 23/01/2015

1. Quanto à <u>Gestão Geral</u>:

1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 208, de 17/12/2012 estimou a receita e fixou a despesa em **R$ 12.336.017,00** bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de **R$ 8.635.211,90**, equivalentes a 70% da despesa fixada na LOA;

1.2 Foram abertos créditos adicionais **suplementares** no valor de R$ 8.635.211,90 e **especiais** no valor de R$ 550.000,00, cujas fontes de recursos indicadas foram provenientes de anulação de dotações;

1.3 A Receita Orçamentária Arrecadada[2] subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB atingiu o montante de R$ 13.451.585,82, correspondendo a 109,04**%** da previsão. Já a Despesa Orçamentária Realizada totalizou R$ 13.154.013,22, sendo R$ 12.667.726,90 do Poder Executivo e R$ 486.286,32 despesas do Poder Legislativo;

1.4 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal foi observado:

1.4.1 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou superávit equivalente a 2,21% da receita orçamentária arrecadada (R$ 297.572,60);
1.4.2 O saldo para o exercício seguinte, no valor de **R$ 922.600,99,** está distribuído em Caixa e Bancos nos valores de R$ 2.649,03 e de R$ 919.951,96, respectivamente;
1.4.3 O **balanço patrimonial** consolidado apresenta superávit financeiro (passivo financeiro – ativo financeiro) no valor de **R$ 438.367,27**;
1.4.4 A **Dívida Municipal**[3] no final do exercício, importou em R$ 1.746.041,06**,** conforme levantamentos da Auditoria. Em relação à RCL, o montante da dívida representa 13,36%. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 96,95% (item 11.4);

1.5 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro do limite, não ocorrendo excessos;

1.6 O Repasse ao Poder Legislativo representou 6,71**%** das receitas de impostos e transferências do exercício anterior, atendendo a legislação quanto ao limite máximo de 7%, tendo sido repassado R$ 485.940,00, equivalente a 122,71% do valor fixado no orçamento (R$ 396.000,00).

1.7 Os dispêndios com **obras públicas**[4] totalizaram R$ 501.480,36, os quais representaram 3,81% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

2. As **despesas condicionadas** ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

---

[2] Memória de cálculo da Receita Arrecadada, incluindo o FUNDEB:

Receita Corrente	R$ 14.543.176,59
Receita de Capital	R$ 384.930,88

[3] Art. 29 inciso I da LRF.

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

[4] De acordo com os dados do TRAMITA não foi formalizado processo autônomo de inspeção de obras;

2.1 Despesas com **Pessoal**[5] representando **46,20%** da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF. Em relação ao limite de **54%** de gastos com pessoal do Poder Executivo, estabelecido no art. 20 da LRF, observou-se a realização de despesas no percentual de **44,10%;**

2.2 Aplicação de **29,94%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino** (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

2.3 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde** atingiram o percentual de **16,50%** da receita de impostos e transferências, portanto, ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT.

2.4 Destinação de **68,23%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007;

2.5 O Município transferiu para o FUNDEB a importância de R$ 4.013.348,34, tendo recebido deste fundo a importância de R$ 1.476.521,65, resultando um superávit para o município no valor de R$ 1.161.858,82.

3. Foram protocoladas as seguintes denúncias: Processo TC nº 12.133/13, anexado ao Processo TC nº 17.775/13 - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal: trata de acumulação de cargos. No momento, encontra-se na Procuradoria Geral deste Tribunal e terá as conclusões[6], determinações e sanções, se for o caso, naqueles autos.

4. Na **Gestão Fiscal** (disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal) foi dado observar a seguinte irregularidade:

- Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município, infringindo o art. 10 da Lei nº 12.527/2011, bem assim, não cumpriu ao que determina o art. 48, Parágrafo Único, inciso II da Lei n° 101/2000, uma vez que não divulgou, em tempo real, as informações relativas à execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (item 11.3.1);

5. Irregularidades remanescentes após análise da defesa apresentada, quanto à gestão geral:

5.1 Despesas sem licitação no total de R$ 48.875,00 (item 6.01 do relatório inicial e item 1 da análise da defesa[7]);

[5] Despesa com pessoal do Poder Executivo: 44,10%. Poder Legislativo: 2,099%.

[6] A Auditoria sugere baixa de Resolução para regularizar situações relativas aos exercícios dos cargos de alguns servidores;

[7] Após análise de defesa, a Auditoria não acatou as justificativas referentes às seguintes **despesas realizadas à margem de procedimento licitatório:**

Credor	Valor empenhado	Objeto
Evandro Nunes de Souza	R$ 12.000,00	Assessoria Jurídica
Geraldo Antônio dos Santos	R$ 8.890,00	Serviços mecânicos
Gráfica e Editora Santa Ana	R$ 13.890,00	Serviços gráficos
Gráfica e Editora Inter	R$ 5.480,00	Serviços gráficos
Milton Viegas	R$ 8.485,00	Aquisição de peças
Total	**R$ 48.875,00**	

5.2 Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R$ 114.343,85 (item 13.0.1 do relatório inicial e item 3 da análise da defesa);
5.3 Não recolhimento de contribuições previdenciárias do empregador à instituição de previdência, no montante de R$ 114.343,85 (item 13.0.2 do relatório inicial e item 4 da análise da defesa);
5.4 Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, num total de R$ 3.131,09 (item 13.0.3 do relatório inicial e item 5 da análise da defesa);
5.5 Desvio de bens e/ou recursos públicos, em relação a doações, no valor de R$ 9.900,26 (item 16.3.1 do relatório inicial e item 6 da análise da defesa);
5.6 Desvio de bens e/ou recursos públicos, em relação a combustíveis, no valor de R$ 1.920,05 (item 16.3.2 do relatório inicial e item 7 da análise da defesa);
5.7 Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (item 16.3.3 do relatório inicial e item 8 da análise da defesa);
5.8 Não atendimento à Política Nacional de Resíduos sólidos (item 9).

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou pelo (a):

a) Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2013;
b) Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da autoridade mencionada;
c) DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
d) APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a regras constitucionais, legais e regulamentares;
e) IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao gestor responsável, em decorrência das despesas indevidas com doações, combustíveis e pagamento de juros e multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, correspondente aos valores apurados pelo Órgão Auditor;
f) RECOMENDAÇÃO à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas, além de observar as demais sugestões aduzidas nesta peça;
g) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
h) INFORMAÇÃO ao Ministério Público Comum, para as providências cabíveis, com relação aos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e delitos por parte do gestor municipal;

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

Exercício	Parecer	Gestor (a)
2011	Parecer Favorável aprovação (Parecer PPL TC 091/13)	Célia Maria de Oliveira Melo
2012	Parecer Favorável à aprovação (Parecer PPL TC 231/13)	Célia Maria de Oliveira Melo

É o Relatório, informando que o Relatório da Auditoria em que se apoiou o Relator foi subscrito pelos Auditores de Contas Públicas Kátia Maria de Carvalho Brito Barbosa e Ana Karina Henriques dos Santos, bem como que foram feitas as intimações de praxe para a presente sessão.

V O T O DO RELATOR

No tocante **à Gestão Fiscal**, houve **cumprimento parcial** à LRF, devido à ocorrência de:

- Ausência de alternativa de encaminhamento de pedido de acesso a informações no site oficial do município (infringindo o art. 10 da Lei nº 12.527/2011, bem assim, o art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009).

Quanto à **Gestão Geral,** o Município atendeu ao limite constitucional no tocante à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - **MDE**[8] (29,94%), bem como destinou o percentual mínimo legal referente ao **FUNDEB**[9] (68,23%) e aplicou o percentual de 16,50% das receitas de impostos e transferências em relação aos gastos em Ações e Serviços Públicos de **Saúde.**

No entanto, foram constatadas algumas eivas as quais passam a comentar, quais sejam:

- Despesas sem licitação no total de R$ 48.875,00:

Considerando que essas despesas estão distribuídas em 5 contratações, entendo que esta irregularidade não macula *in totum* a contas do gestor.

- Não empenhamento e consequente não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R$ 114.343,85:

- Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias (calculados na elaboração de GFIPs), num total de R$ 3.131,09:

No meu sentir, pairam dúvidas quanto à exatidão de possíveis dívidas do Município junto ao INSS, uma vez que o gestor informou a existência de uma Ação em face da Fazenda Nacional, em que foram constatados recolhimentos a maior durante diversos exercícios, motivo pelo qual sua alíquota foi minorada. Assim, entendo que, à vista da dúvida suscitada, é salutar representar à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária.

Em relação ao pagamento de multas e juros decorrente de atrasos, entendo que é uma falha inerente a qualquer gestão, que pode fugir do controle da administração, cabendo recomendação ao gestor no sentido de adoção de providências que evite esta ocorrência.

- Desvio de bens e/ou recursos públicos, em relação a doações (tarifa social), no valor de R$ 9.900,26:

---

[8] CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Aplicação: 29,92**%**

[9] O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/2007 e pelo Decreto nº 6.253/2007, em substituição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - Fundef, que vigorou de 1998 a 2006. Aplicado: 68,23**%.** De acordo com **art. 22 da Lei 11.494/07**, pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos deverão ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

No que tange a esta eiva, considerando que esta ocorrência vem de exercícios passados, em relação às despesas com pessoas físicas, cujo cadastro de beneficiados - carentes ou não – foi elaborado por outra gestão, acolho as justificativas da defesa, sem prejuízo de recomendar ao gestor de atender aos ditames legais, de modo que os benefícios sejam destinados às pessoas realmente carentes e que preencham o requisito de tarifa social, que apresentem consumo residencial mensal de água no patamar de 10 m³.

Contudo, em relação às despesas da CAGEPA, cujo beneficiário da doação foi o **Posto G. de Sobrado,** no total de **R$ 3.669,53,** mesmo que a autorização de pagamento tenha sido da gestão passada, entendo que **este valor deve ser ressarcido à Prefeitura**, por tratar-se de pessoa jurídica. Ressalto que a defesa informa já ter iniciado essa providência, tendo encaminhado uma notificação ao Posto, porém, a Auditoria não acatou a defesa apresentada, uma vez que não foi apresentada a sobredita notificação.

Isto posto, considerando às informações trazidas pelo gestor, entendo que deve ser assinado prazo para adoção de todas as medidas necessárias com vistas à devolução à conta do tesouro municipal, a ser realizada pelos representantes legais do **Posto G. de Sobrado,** do valor pago indevidamente, sob pena de repercussão na apreciação das contas do exercício de 2015 do gestor, o qual foi o ordenador das despesas.

- Desvio de bens e/ou recursos públicos, em relação a combustíveis, no valor de R$ 1.920,05.

Acolho as justificativas do gestor quando informa que esse excesso decorreu de utilização de veículo que consome mais combustível. Ademais, o gasto total de combustíveis foi da ordem de R$ 158.441,31, ou seja, se mostrou compatível com os exercícios passados.

- Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico (quanto aos gastos com combustíveis) e as constatadas pela equipe técnica:

No meu entender, essa eiva está diretamente relacionada a controles administrativos necessários, previstos em institutos normativos, especialmente na RN TC nº 05/2010, no intuito de melhor demonstrar e proteger o patrimônio público. Os descumprimentos desses preceitos resultam em demonstrativos incompletos e fragilidade dos controles, cabendo recomendação ao gestor para adoção de medidas que corrijam essas deficiências.

Outrossim, considerando o descumprimento de resolução, sou porque seja recomendado ao gestor a não repetição da eiva.

- Não atendimento à Política Nacional de Resíduos sólidos descumprindo a Lei 12.305/2010 e CF/1988:

A Auditoria constatou que para o exercício em análise, o Município não optou por soluções consorciadas intermunicipais para gestão dos resíduos sólidos, bem como não foi elaborado o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Por outro lado, o gestor informa que em 2014 assinou contrato com o Consórcio COGIVA, para elaboração do referido Plano. Nesse sentido, entendo que cabe **assinação de prazo** ao gestor municipal para que adote as medidas necessárias com vistas a demonstrar o cumprimento integral da Lei Nacional nº 12.305/2010.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal:

1. **Emita e encaminhe** à Câmara Municipal de **Sobrado, parecer favorável à aprovação das contas** do Prefeito, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2013, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Em Acórdão separado:

1. **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Sobrado,** Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na condição de ordenador de despesas;

2. **Declare** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. **Represente** à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;

4. **Assine prazo de 90 (noventa) dias** ao gestor municipal, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, para adotar todas as medidas necessárias com vistas à devolução do valor pago indevidamente, no exercício de 2013, à conta do tesouro municipal, no valor de **R$ 3.669,53,** a ser realizada pelos representantes legais do **Posto G. de Sobrado,** sob pena de repercussão na apreciação das contas do exercício de 2015;

5. **Assine prazo de 90 (noventa) dias** ao gestor municipal, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, para demonstrar o cumprimento integral da Lei Federal nº 12.305/2010, no que tange a providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012;

6**. Recomende** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e em especial obediência à LRF, à Lei 8.666/93, à Lei nº 12.305/2010 e à Lei 12.527/2011;

7. **Determine** o traslado da presente decisão ao processo de PCA/2015, quando for formalizado, para acompanhamento do cumprimento das determinações constantes na presente decisão, inerentes à adoção de medidas necessárias com vistas à devolução do valor pago indevidamente à conta do tesouro municipal, por parte dos representantes legais do **Posto G. de Sobrado,** bem como relativas ao cumprimento integral da **Lei Federal nº 12.305/2010**.

É como voto.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04708/14

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

Município	SOBRADO			
QUADRO ANÁLITICO	2012		2013	
IDH		0.573		0.573
Ranking por UF		139		139
Ranking Nacional		4793		4.793

Despesas por Função	Valor	Per Capita Ano (habitantes)	Valor	Per Capita Ano (habitantes)
Receita RTG	R$ 12.110.997,76	R$ 1.626,29	R$ 13.451.585,82	R$ 1.764,61
Despesa DTG	R$ 11.970.636,11	R$ 1.607,44	R$ 13.154.013,22	R$ 1.725,57
Função Saúde	R$ 2.205.827,54	R$ 296,20	R$ 2.860.939,50	R$ 375,30
Função Educação	R$ 5.464.400,99	R$ 733,77	R$ 5.692.456,65	R$ 746,75
Função Administração	R$ 1.245.589,95	R$ 167,26	R$ 1.449.581,76	R$ 190,16
Despesa com Pessoal	R$ 5.514.135,66	R$ 740,45	R$ 7.248.754,55	R$ 950,91
Despesa Pessoal x DTG		46,06%		55,11%
Ações Serv. Pub.de Saúde				
Aplicado	R$ 1.238.397,85	R$ 166,29	R$ 1.212.872,58	R$ 159,11
Limite Mínimo	R$ 1.083.392,32	R$ 145,48	R$ 1.378.390,74	R$ 180,82
Aplicado X Limite		14,31%		-12,01%
Função Educação - Indicadores				
Aplicação por Escola	28	R$ 195.157,18	28	R$ 203.302,02
Aplicação por Professo	89	61.397,76	89	63.960,19
Aplicação por Aluno	1.700	R$ 3.214,35	1.683	R$ 3.382,33
Índices				
Alunos X Escola	61		60	
Alunos X Professores	19		19	
Medicamentos				
Aplicado	R$ 115.874,95	R$ 15,56	R$ 132.371,47	R$ 17,36
Merenda Escolar				
Aplicado	R$ 94.512,43	R$ 55,60	R$ 121.426,97	R$ 72,15
Dados Geo-Econômicos				
População Estimada	7.447		7.623	
Eleitores	6.767		6.641	
Alunos Infantil e Funda	1.700		1.683	

Fonte: IDEME - SAGRES - IBGE – INEP e PCA 2012 e 2013

I - Informações Gerais

A Receita Total Geral (**RTG**) e a Despesa Total Geral (**DTG**) apresentaram crescimento em relação ao exercício anterior de anterior de 11,07% e 9,89%, respectivamente, índices reveladores de que o gasto por habitante subiu de R$ 1.607,44 em 2012, para R$ 1.725,57 em 2013.

As Despesas com a Função **Administração**, **Educação e Saúde** apresentaram acréscimo de 16,38%, 4,17% e 29,70%, respectivamente.

Na **Função Educação (FED)** percebe-se um acréscimo no percentual de aplicação por aluno. No exercício de 2012, o gasto foi de R$ 3.214,35 subindo para R$ 3.382,33 em 2013, o que representa acréscimo de 5,23%. Destaca-se que o número de alunos diminuiu de 1.700 para 1.683.

A título de informação, registro que em consulta ao sítio do Ministério da Educação foi dado observar às metas bianuais referentes aos exercícios de 2009, 2011 e 2013 para o índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB)[10], estabelecido numa escala que vai de 0 a 10 para o Ensino Fundamental da rede municipal. Isto posto, evidenciam-se os índices abaixo:

Ensino Fundamental	IDEB Observado		
	2009	2011	2013
Anos Iniciais (1º ao 5º ano)	4,6	4,1	4,8 (1)
Anos Finais (6º ao 9º ano)	2,9	2,8	2,4 (2)

Nota explicativa:

(1) Para anos iniciais: 4,8 = **0,86** (fluxo) de cada 100 alunos, 14 não foram aprovados X **5,51** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática;
(2) Para anos finais: 2,4 = **0,60** (fluxo) de cada 100 alunos, 40 não foram aprovados X **3,96** (aprendizado) nota padronizada de português e matemática;

Constata-se que, para os anos iniciais, as metas[11] projetadas para os exercícios evidenciados foi superada: 2009 (2,8), 2011 (3,2), 2013 (3,4). Entretanto, em relação os anos finais, ou seja, as metas estabelecidas para os exercícios de 2011 (3,0) e 2013 (3,4) não foram atingidas

[10] Indicador que mede a qualidade da educação a partir de dados sobre rendimento escolar, combinados com o desempenho dos alunos constantes do censo escolar e do sistema de avaliação da Educação Básica – SAEB, o qual é composto pela avaliação nacional da educação básica –ANEB e avaliação nacional do rendimento escolar (Prova Brasil).
[11] Cada escola tem suas metas definidas individualmente pelo INEP e leva em conta o ponto de partida, ou seja, o valor do seu IDEB inicial.

Gráfico Anos iniciais – IDEB

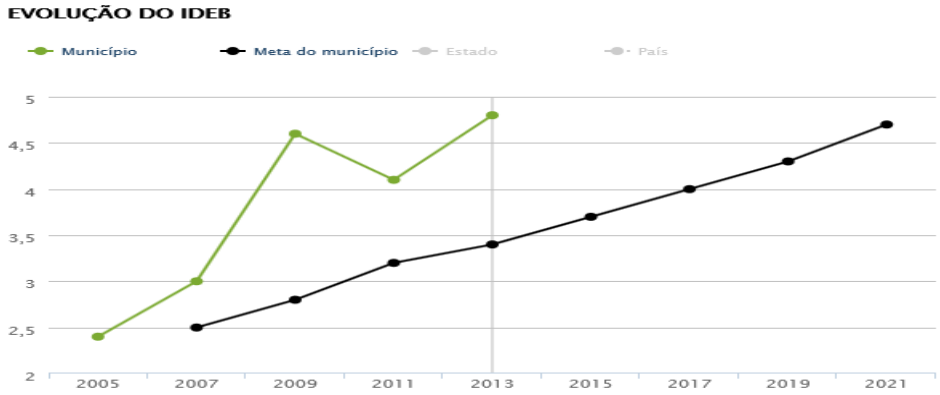

Gráfico Anos finais – IDEB

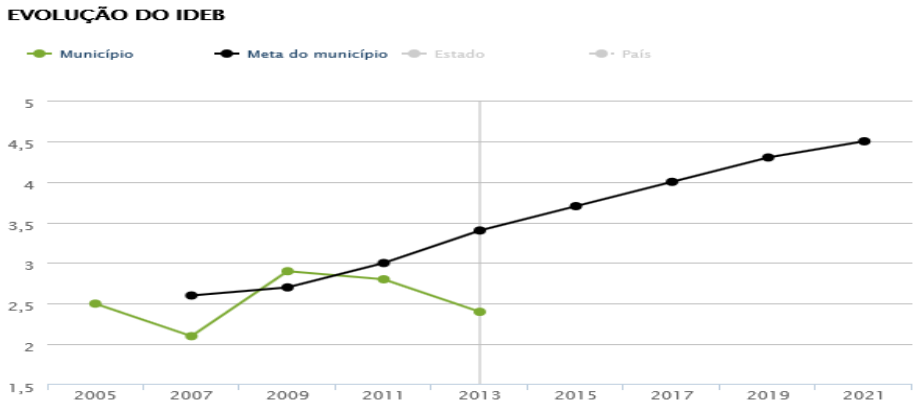

Quanto ao valor da **Despesa de Pessoal (DEP) registrada** constatou-se um acréscimo de 31,46%, e, se comparada com a Despesa Total Geral (DTG) o índice é de 55,11% contra os 46,06% observado no exercício anterior.

O gasto *per capta* em **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SPP**) foi de R$ 159,11 contra R$ 166,29 observados no exercício anterior, registrando, assim, uma diminuição per capta de 4,32%, considerando o valor empregado no exercício anterior.

Referente aos **gastos com Medicamentos (MED) e Merenda Escolar (MES),** registram-se R$ 132.371,47 e R$ 121.426,97, respectivamente, estes revelam aumento da despesa com medicamento em 14,24% e aumento com merenda escolar de 28,48%, quando comparadas com as do exercício de 2012.

Por fim, ressalto que os dados apresentados, não permitem refletir com precisão o enfoque da administração sob o aspecto da qualidade, eficiência e eficácia da gestão, diante das políticas públicas implementadas em relação à Saúde, Educação e Administração. Não obstante este fato, respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município[12] - IDGPB

II-A- *Indicadores Financeiros em Educação*

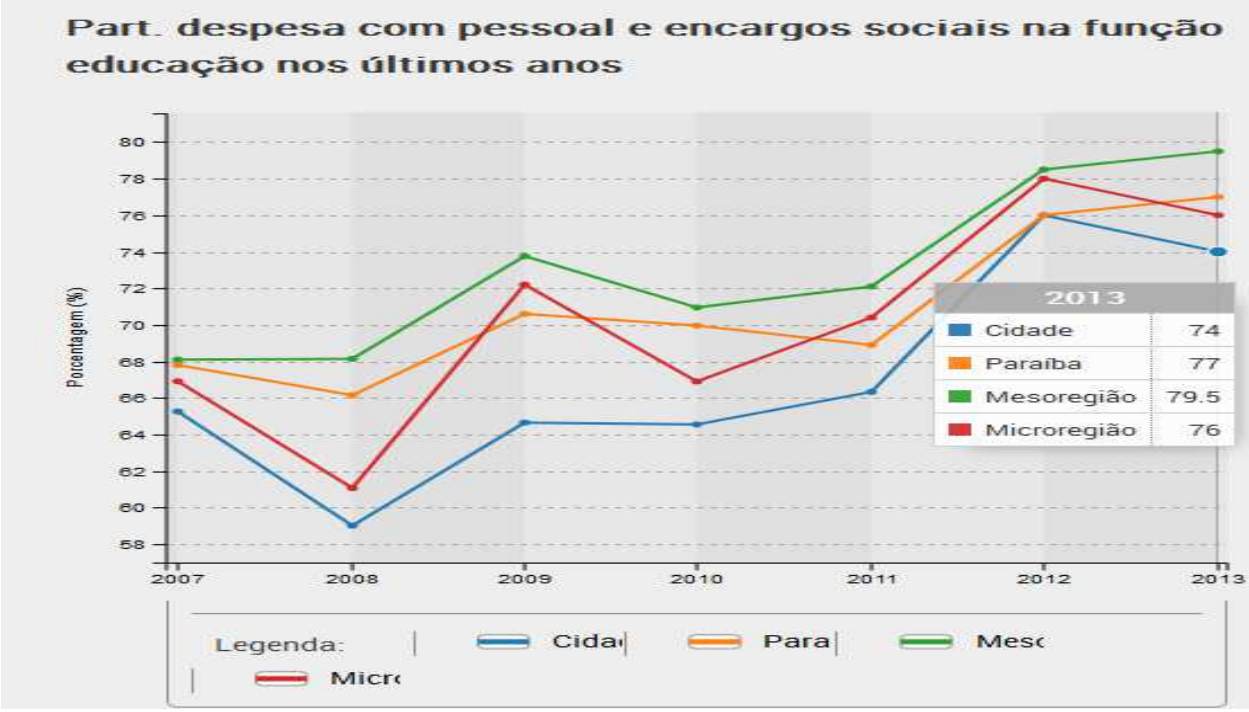

Fonte: Tribunal de Contas

II - B - *Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação*

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.

[12] Sobrado - **Mesorregião**: Mata Paraibana – **Microrregião**: Sapé.

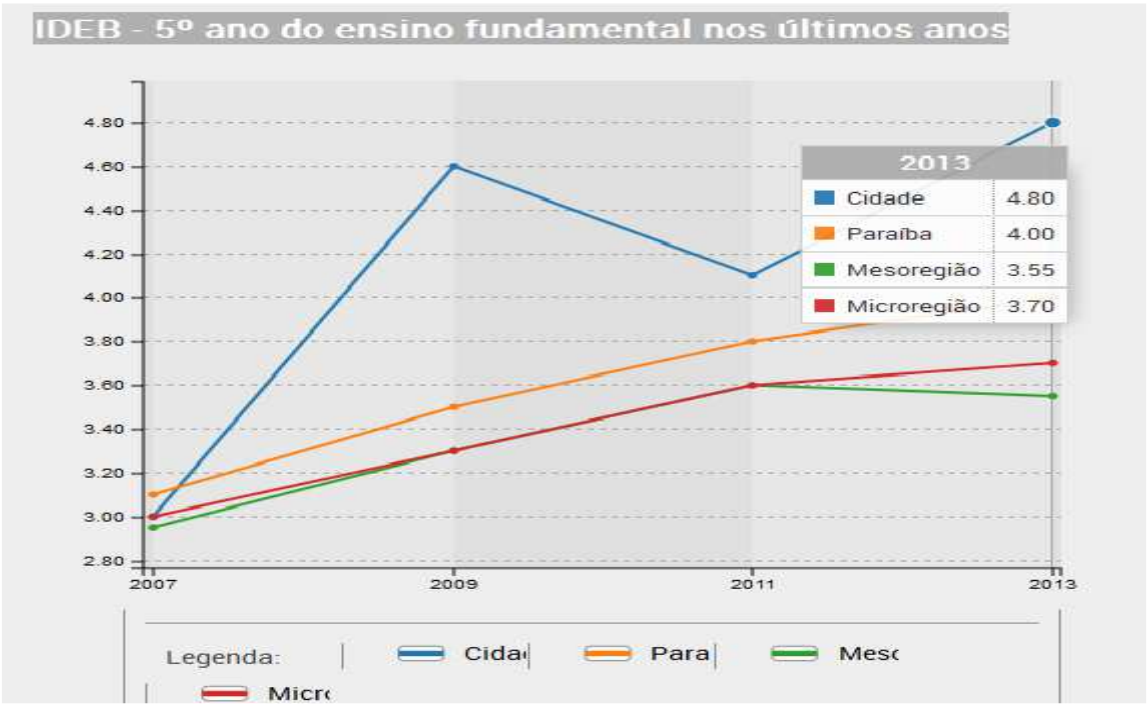

Fonte: Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

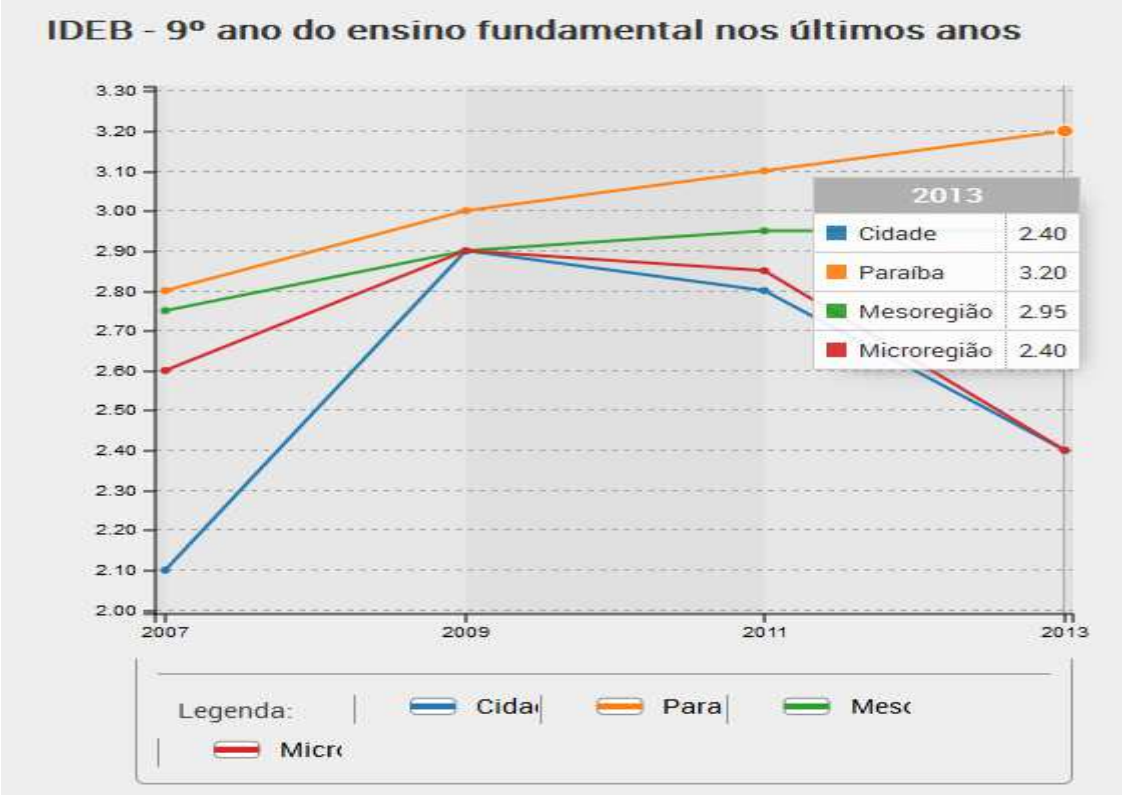

Fonte**:** Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de atendimento escolar - Trata-se do percentual da população em idade escolar que frequenta a escola, independente da série, da modalidade (regular ou especial) e da rede de ensino (privada ou pública). Este indicador foi calculado para anos de 2000 e 2010, considerando as seguintes faixas de idade: entre 4 e 5 anos de idade; entre 6 e 10 anos de idade; entre 11 e 14 anos de idade; entre 15 e 17 anos de idade; e entre 4 e 17 anos de idade. Tais faixas de idade são consistentes com o Art. 208 da Constituição Federal de 1988 e sua nova redação estabelecida pela emenda constitucional nº 59, de 2009, que estabelece educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade.

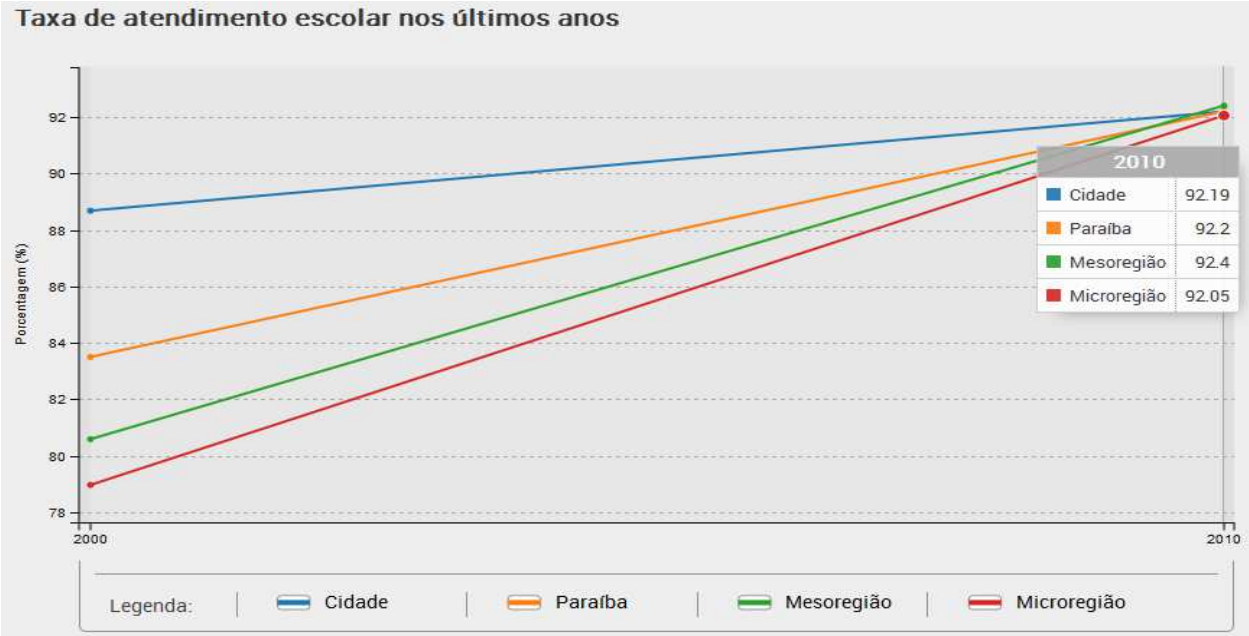

Fonte: Censo Escolar–Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de analfabetismo para pessoas com 18 anos de idade ou mais - Refere-se ao percentual de pessoas analfabetas que residem na localidade **i** com 18 anos de idade ou mais em relação ao total da população residente nessa mesma região. Essa faixa etária considerou, portanto, os indivíduos fora da faixa de idade escolar obrigatória (entre 4 e 17 anos de idade).

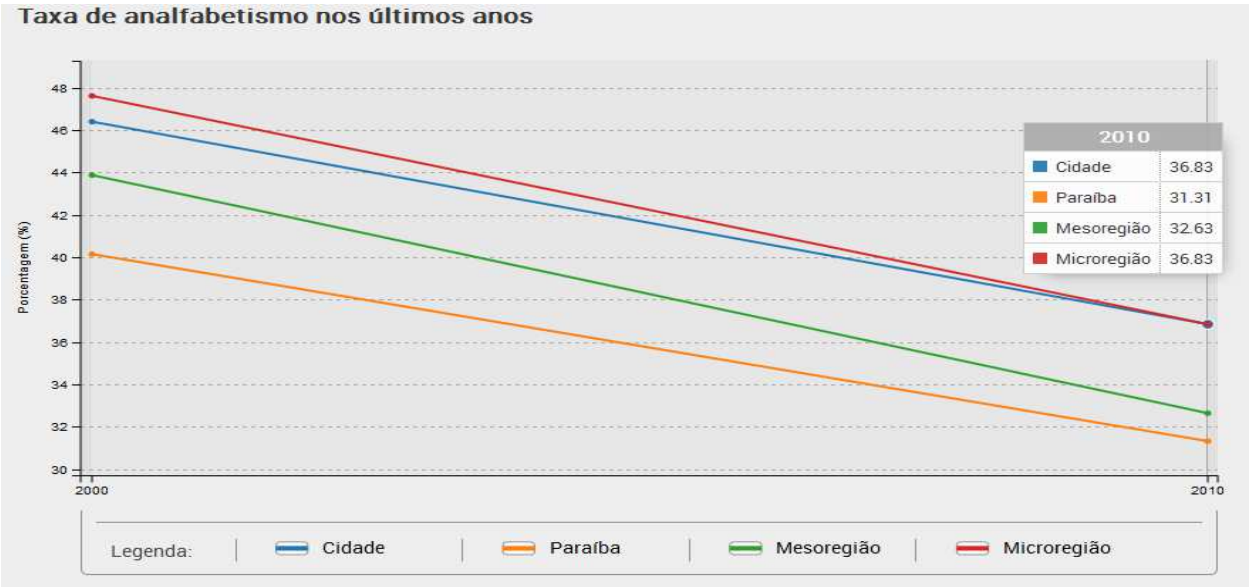

Fonte: Censo Demográfico – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

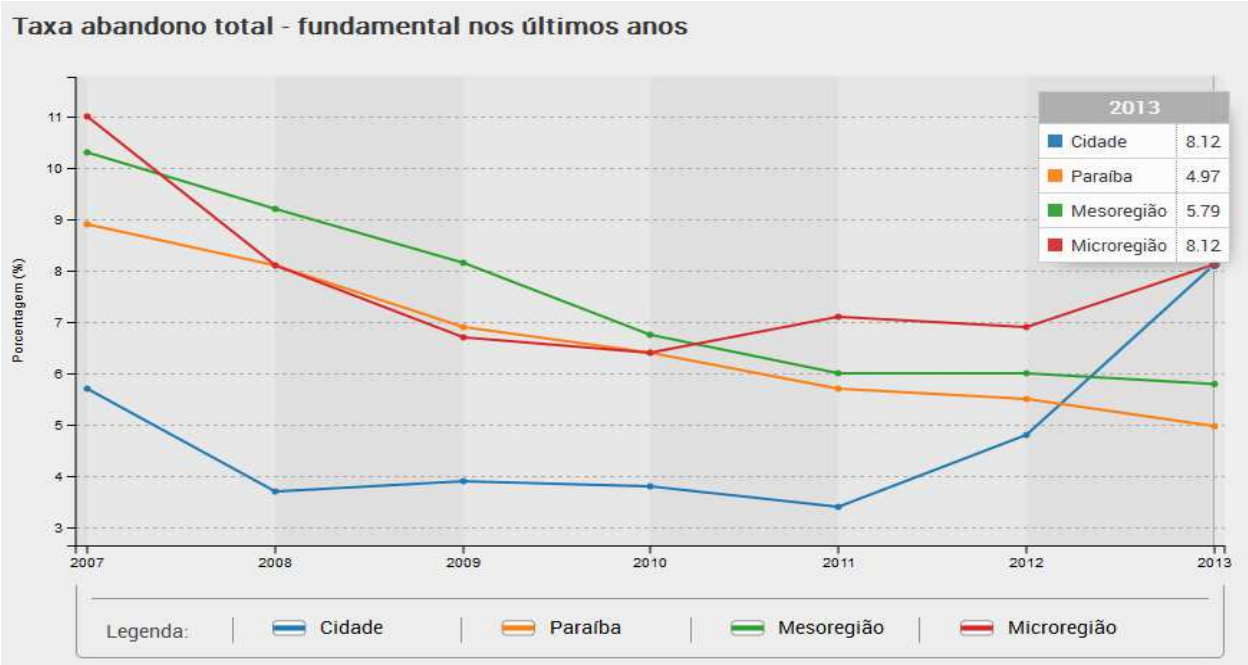

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental **I** (1º ao 5º ano), ensino fundamental **II** (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.

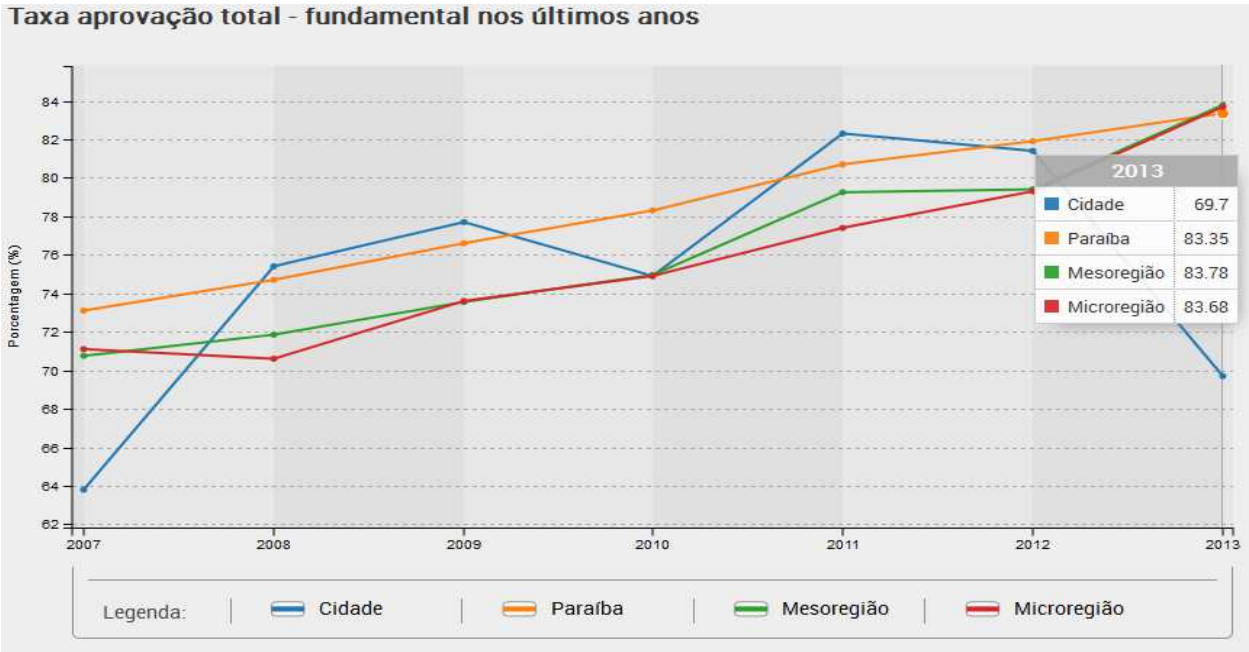

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-C - *Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes*

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.

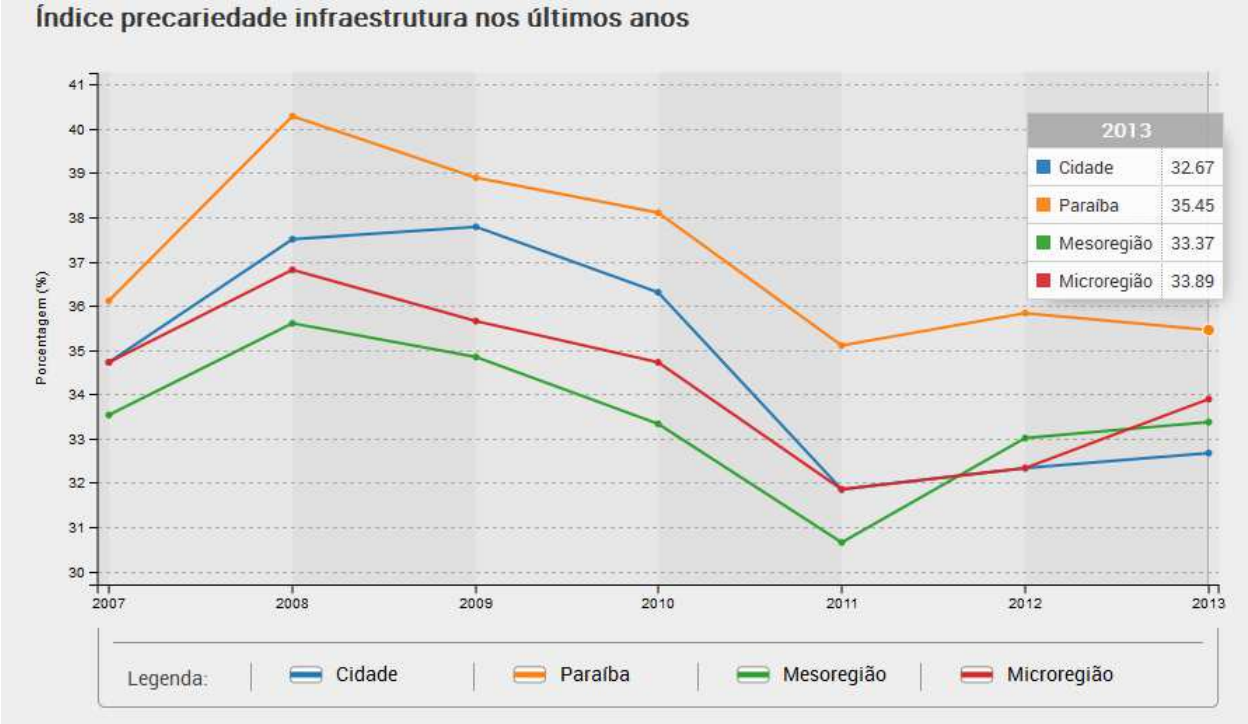

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

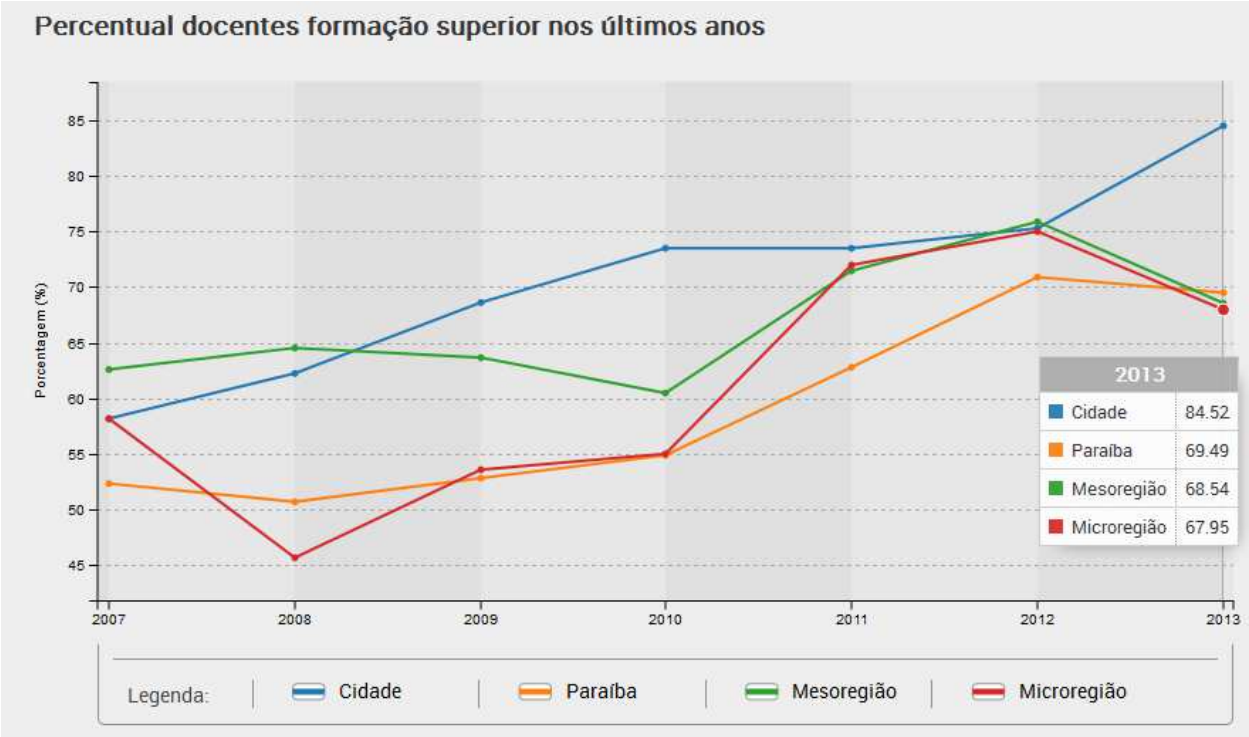

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

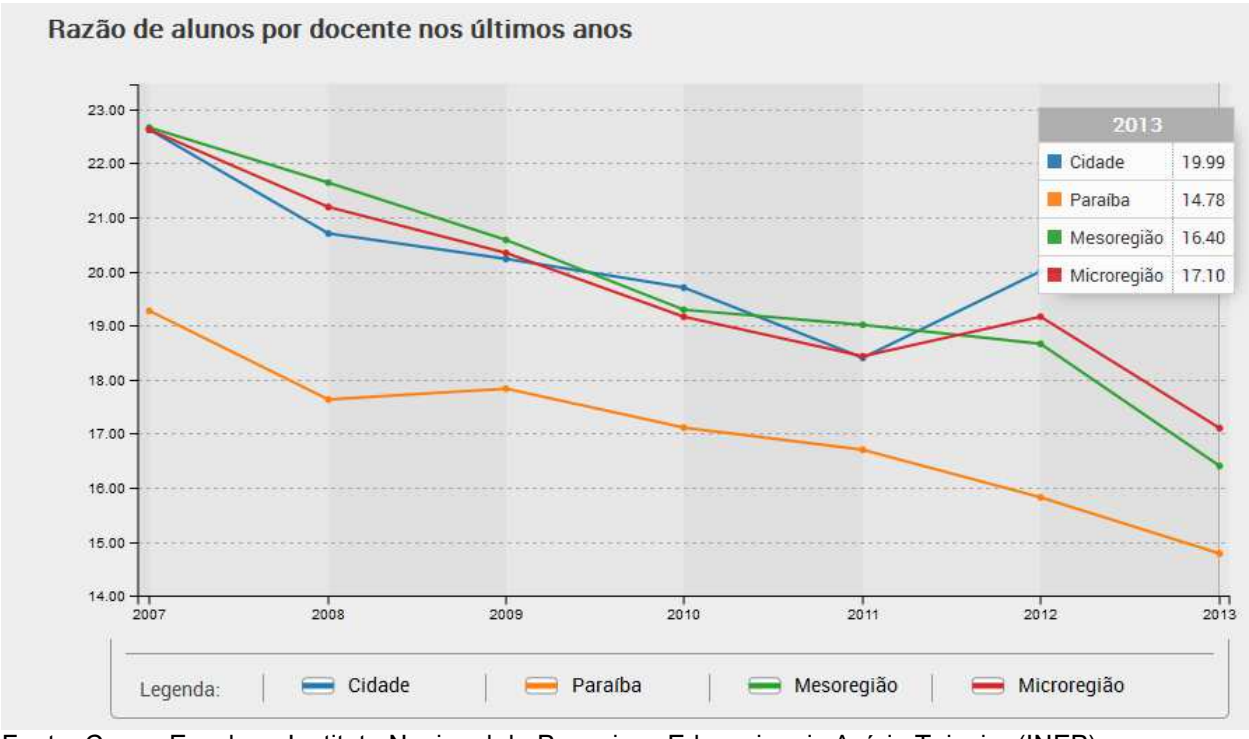

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

II-D - *Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação*

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesorregião **i** e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano **t**. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino.

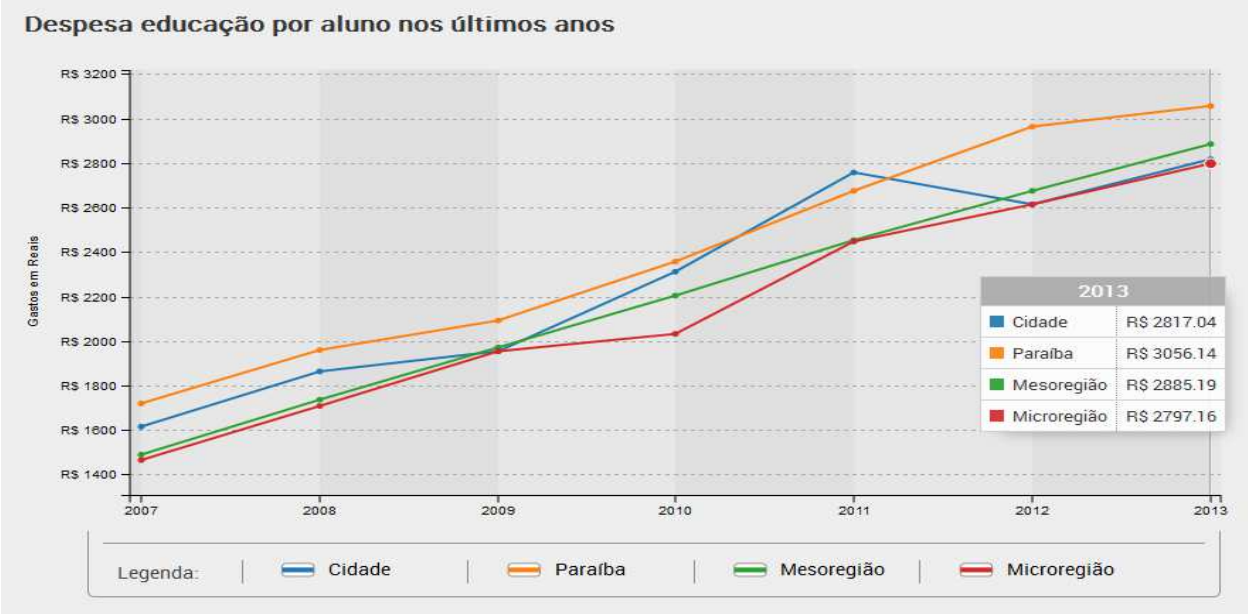

Fonte: Censo Escolar – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

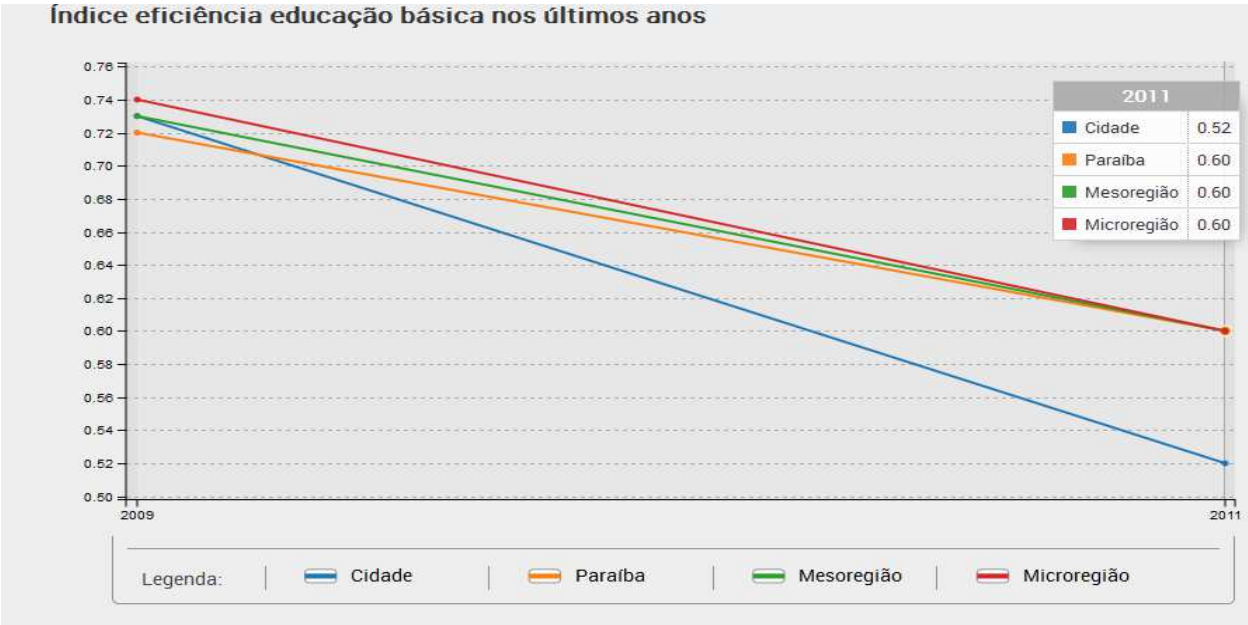

Fonte: Censo Escolar e Prova Brasil – Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: excelente

III - Gráficos comparativos das despesas condicionadas

A Despesas com **Pessoal**[13] representou **46,20%** da Receita Corrente Líquida, sendo **44,10**%, do Executivo e **2,10%** do Legislativo, portanto, o percentual total foi dentro do limite previsto no art. 20 da LRF[14]. Da mesma forma, o percentual com o Poder Executivo foi inferior ao limite previsto no art. 19 da LRF. **Vale destacar que nos exercícios anteriores o gasto de pessoal ficou abaixo do limite legal**. No exercício de 2013, o percentual de despesa com pessoal aumentou em 1,16%, quando comparado ao exercício anterior.

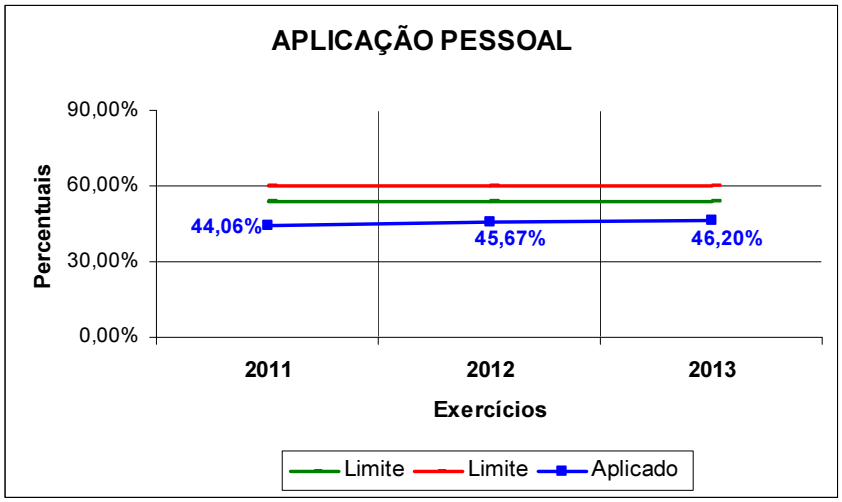

[13] Os índices de gastos com pessoal do Executivo e Legislativo foram apurados conforme Parecer PN TC -12/2007, através do qual esta Corte de Contas reconheceu a exclusão dos gastos com obrigação patronal no seu cômputo.

[14] Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:
(...)
III - na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;
b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Aplicação de **29,94%** da receita de impostos e transferência na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**[15] (MDE), portanto, foram atendidas as disposições do art. 212 da Constituição Federal, valendo observar que o percentual de aplicação em MDE diminuiu em 21,92%, considerando o exercício de 2012.

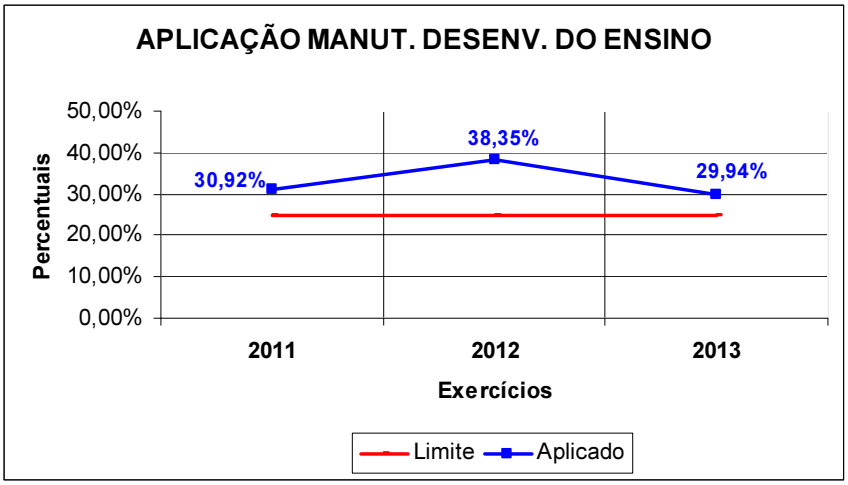

Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **Saúde**[16] atingiram o percentual de **16,50%** da receita de impostos e transferências, portanto, ocorreu atendimento ao estabelecido no art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Verifica-se que o percentual diminuiu 3,79% do verificado em 2012.

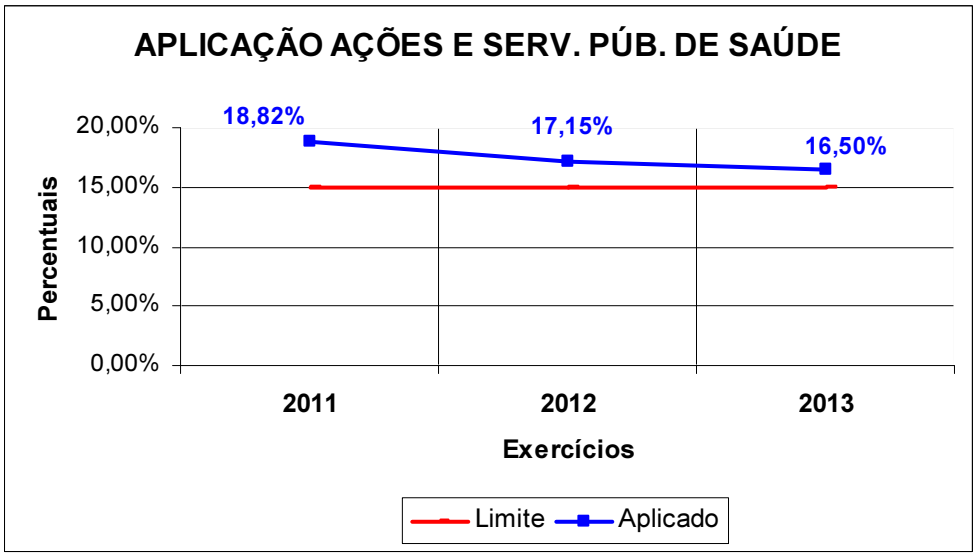

[15] CF/88. Art. 212. Aplicação de no mínimo 25% das receitas de impostos, inclusive os transferidos, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Para efeito de cálculo foi considerado as disposições dos arts. 70 e 71 da lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB).

[16] Art. 77, inciso III, § 1º do ADCT. Limite mínimo: 15%.

Destinação de **68,23%** dos recursos do **FUNDEB**[17] na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, satisfazendo, desse modo, a exigência do art. 22 da Lei 11.494/2007, quando comparado com o exercício de 2012. Constata-se que o percentual aplicado decresceu 7,84%.

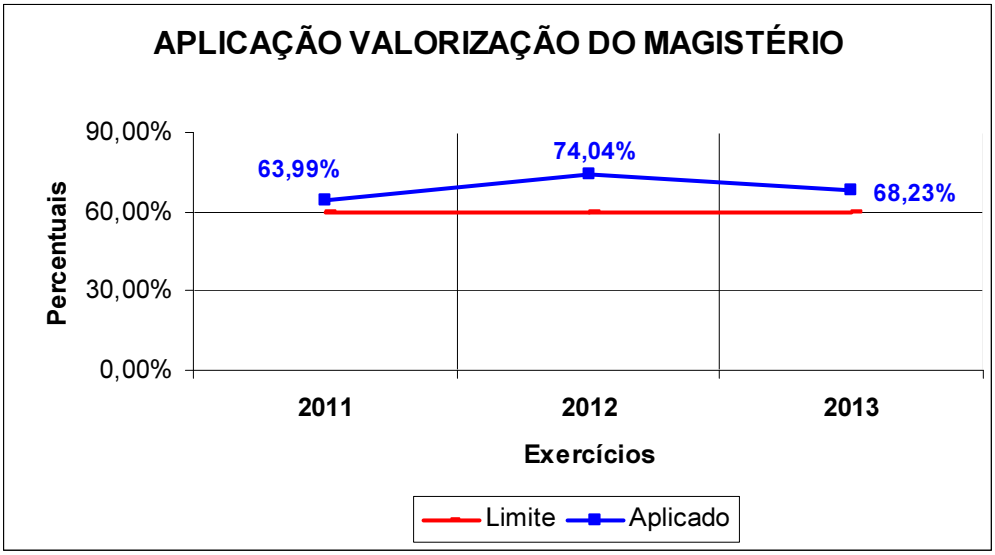

Ainda sobre o FUNDEB, o Município transferiu para este fundo a importância de R$ 4.013.348,34, tendo recebido deste fundo a importância de R$ 1.476.521,65, resultando um superávit para o município no valor de R$ 1.161.858,82. Nos exercícios anteriores (2011 e 2012) também foi observado superávit.

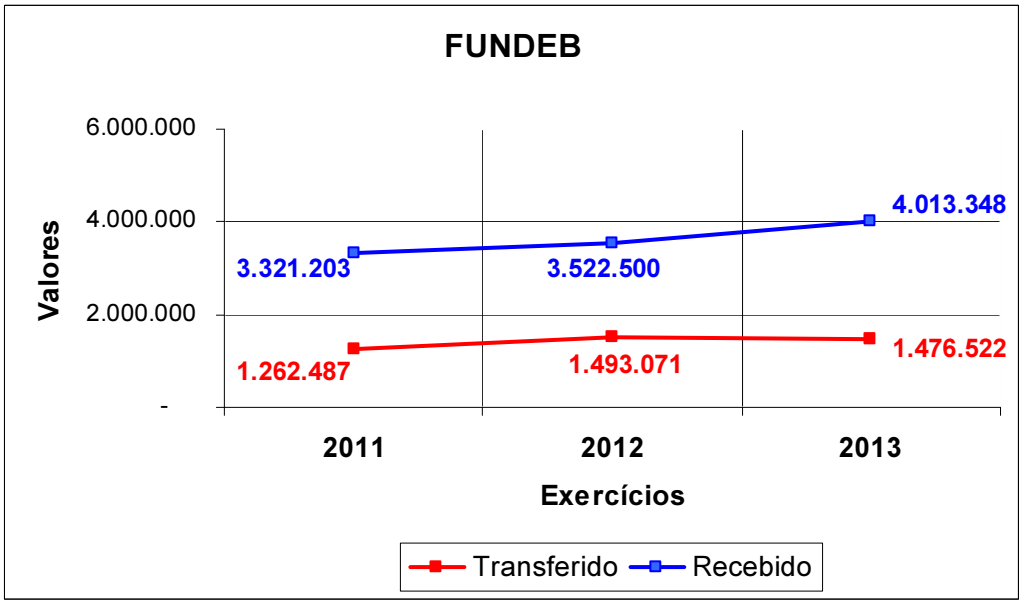

[17] Lei 11.494/2007 - Art. 22º - Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Processo TC nº 04708/14

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data e acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Sobrado, **parecer favorável** à aprovação das contas do Prefeito, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativas ao exercício de 2013, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas.

Em Acórdão separado:

1. **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de **Sobrado,** Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, na condição de ordenador de despesas;
2. **Declarar** que o mesmo gestor**,** no exercício de 2013, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Representar** à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
4. **Assinar prazo de 90 (noventa) dias** ao gestor municipal, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, para adotar todas as medidas necessárias com vistas à devolução do valor pago indevidamente, no exercício de 2013, à conta do tesouro municipal, no valor de **R$ 3.669,53,** a ser realizada pelos representantes legais do **Posto G. de Sobrado,** sob pena de repercussão na apreciação das contas do exercício de 2015;
5. **Assinar prazo de 90 (noventa) dias** ao gestor municipal, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, para demonstrar o cumprimento integral da Lei Federal nº 12.305/2010, no que tange a providências no sentido de elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS), cujo prazo já expirou desde 02/agosto/2012;
6. **Recomendar** ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e em especial obediência à LRF, à Lei 8.666/93, à Lei nº 12.305/2010 e à Lei 12.527/2011;
7. **Determinar** o traslado da presente decisão ao processo de PCA/2015, quando for formalizado, para acompanhamento do cumprimento das determinações constantes na presente decisão, inerentes à adoção de medidas necessárias com vistas à devolução do valor pago indevidamente à conta do tesouro municipal, por parte dos representantes legais do **Posto G. de Sobrado,** bem como relativas ao cumprimento integral da **Lei Federal nº 12.305/2010**.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de setembro de 2015.

Em 2 de Setembro de 2015

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL